



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8963
28 de janeiro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600719-93.2020.6.11.0008	1
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015	3
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015	5
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015	7
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015	8
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600083-97.2021.6.11.0039	9
7. RECURSO ELEITORAL N° 0600462-62.2020.6.11.0010	12
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600513-85.2020.6.11.0006	13
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600436-76.2020.6.11.0006	14
10. RECURSO ELEITORAL N° 0600401-38.2020.6.11.0032	15

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600719-93.2020.6.11.0008

Pedido de vista em 15.12.2021 – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21.447

RECORRENTE: MARCO AURELIO JULIEN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21.447

RECORRIDA: MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

ADVOGADA: NAYANE NEGRAO DENARDI - OAB/MT26951

ADVOGADO: IRAN NEGRAO FERREIRA - OAB/PR7209

RECORRIDO: JOSE ARNALDO BUSCARIOL

ADVOGADA: NAYANE NEGRAO DENARDI - OAB/MT26951

ADVOGADO: IRAN NEGRAO FERREIRA - OAB/PR7209

RECORRIDA: MARLENE GAROFOLO

ADVOGADO: ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL - OAB/MT14398

RECORRIDO: MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA

ADVOGADO: MAURO ANDRE DA SILVA BARBOSA - OAB/MT5049

ADVOGADO: MATHEUS BARBOSA PAES GEROLOMO - OAB/MS24979

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: **Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves – (VOTO: negou provimento)**

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **pediu vista**

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por MARCO AURÉLIO JULIEN e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL de Alto Taquari, em desafio à sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na **ação de investigação judicial eleitoral** ajuizada em desfavor de MARILDA GAROFOLO SPERÂNDIO, JOSÉ ARNALDO BUSCARIOL, MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA e MARLENE GAROFOLO.

Os **recorrentes alegam** que as provas que instruem a ação demonstram, sem sombra de dúvida, que a Sra. Marlene Garofalo teria comprado o voto de 03 [três] eleitores (Margarete, Elizabeth e Josenildo) de Alto Taquari, por valores que variam entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00, nos dias que antecederam o pleito 2020, para que votassem na irmã, Marilda Garofalo Sperândio, candidata a prefeita do município. Aduzem, ainda, que o conjunto probatório é respaldado por áudios e depoimentos colhidos pela autoridade policial; que o fato de que referidas testemunhas alteraram suas versões em juízo não invalida o aludido conteúdo fático.

Sustentam, por fim, que o abuso de poder econômico e a compra de votos encontram-se suficientemente configurados, a deflagrarem, por consequência, o decreto de cassação dos diplomas concedidos a Marilda Garofalo Sperândio e José Arnaldo Buscariol, assim como de decretação da inelegibilidade de todos os

recorridos por oito anos, com a realização de novas eleições locais [ID 18087188].

Marilda Garofolo Sperândio e José Arnaldo Buscariol, em **contrarrazões**, requerem a manutenção do decisum [ID 18087195].

No mesmo sentido, as **contrarrazões** de Michel Lucas Rocha Souza [ID 18087197] e de Marlene Garofalo [ID 18087199].

Em seu parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo desprovimento do recurso [ID 18109043].

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 16.12.2021 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JESIVAN SILVA BARROS

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – **pediu vista**

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Jesivan Silva Barros, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18000922] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R\$ 1.400,00 [hum mil e quatrocentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R\$ 1.400,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.

[...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.

Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.400,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095940], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 16.12.2021 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LÁZARO MARCOS LEÃO DA SILVA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

RECORRENTE: LAZARO MARCOS LEAO DA SILVA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – **pediu vista**

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Lázaro Marcos Leão da Silva, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18090868] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R\$ 700,00 [setecentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R\$ 700,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.

[...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.

Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento

por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 700,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095937], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 27.01.2022 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – **Vista**

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 17979772) interposto por RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS, contra sentença (ID 17979572) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas da candidata** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação da candidata (ID n. 17978722).

Devidamente intimado (ID n. 17978922), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 17979022).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 17979322), opinando pela desaprovação, pugnando ainda “pelo recolhimento do valor de \$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional” (*sic*).

Irresignada, a candidata interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 17979772).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 17979772) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-43.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 27.01.2022 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MANUEL MESSIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: provimento ao recurso)**

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – **Vista**

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18090734) interposto por MANUEL MESSIAS DE MIRANDA, contra sentença (ID 18090731) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação do candidato (ID n. 18090722).

Devidamente intimado (ID n. 18090723), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 18090725).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 18090726), opinando pela desaprovação, pugnano ainda "pelo recolhimento do valor de R\$2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional" (*sic*).

Irresignado, o candidato interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 18090735).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18107516) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600083-97.2021.6.11.0039

Pedido de Vista em 26.01.2022 – Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: BENEDITO FERREIRA PAES SOBRINHO MOREIRA - OAB/MT21892-A

INTERESSADO: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantida a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: inadequação da via eleita

(VOTO: (...) ACOLHO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA na utilização da AIME pelo recorrente, ao que reformo parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, para constar a extinção da ação de impugnação ao mandato eletivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV e § 3º, do CPC e DECLARAR PREJUDICADO o recurso interposto. (...)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - **VISTA**

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (id. 18151265) interposto por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, candidato eleito como 1.º Suplente para o cargo de Vereador do Município de Cuiabá/MT nas **Eleições 2020** em face da **sentença** do Juízo da 39ª Zona Eleitoral/MT (id. 18151260) que "*dada a flagrante decadência do direito de agir*", nos termos do art. 332, §1º, do CPC, **julgou liminarmente improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)** proposta pelo recorrente em face do recorrido JOSÉ CEZAR NASCIMENTO, candidato eleito e vereador em exercício de mandato por Cuiabá/MT.

Como constou da **sentença** objurgada, na origem, a ação foi ajuizada sob as alegações de que "*o impugnado deve perder o mandato de vereador conquistado nas eleições de 2020 em decorrência do trânsito em julgado de sentença que o declarou inelegível, sentença essa exarada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Tal AIJE fundou-se em fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9504/1997 nas eleições de 2016*" e de "*existência de lacuna legal em relação a impeditivos ao ius honorum que se perfazem em momento muito posterior à diplomação, devendo portanto ser afastada a aplicação do prazo previsto no art. 14, §10º, da Constituição da República*" (sic – excertos extraídos da sentença).

Em suas **razões, o recorrente** afirma a possibilidade e a necessidade da relativização dos prazos procedimentais, mediante uma analogia com o Direito Penal, concluindo que "*é ilógico, em um Estado*

democrático de Direito, vislumbrar e autorizar a primeira hipótese (segregação cautelar ad eternum) e rechaçar a segunda (relativização do prazo processual para ingresso da AIME)" (sic).

Ainda quanto ao prazo, prossegue discorrendo que "a aparência que se tem, é que o RECORRENTE, teve inúmeras oportunidades para impugnar o registro da candidatura, para recorrer contra a diplomação e até mesmo para rescindir o pleito eleitoral do concorrente inelegível, não fazendo uso de nenhuma delas. Porém, a de se lembrar que a consagração da inelegibilidade do RECORRIDO se deu no ano de 2017 e foi consagrada em 27 e 28 maio de 2021 como bem pontuou a Magistrada da Instância singela, neste interim, questiona-se: como o RECORRENTE poderia operar qualquer das ações retro mencionadas no tempo hábil, sendo que de fato só tomou conhecimento da existência da AIJE em 15 de setembro de 2021, momento quando finalmente foi promovido o derradeiro ato processual, que foi o lançamento ASE 540 no alistamento eleitoral do RECORRIDO, conforme colacionado na exordial de AIME" (sic).

Pontua a "ausência de arcabouço normativo adjetivo" e que "quem tem dever sanar esta controvérsia é o legislador", mas "o Judiciário que tem dever de dirimir o caso concreto, se acovarda por assim dizer na abordagem de temas controversos e inéditos" (sic).

Verbera que "se por ventura os nobres Julgadores não se posicionem a favor da moralidade pública, entendendo que a Inelegibilidade por violação de preceito constitucional deva ser atraída e retroagir no tempo, para invalidar o registro de candidatura, a diplomação, a posse e o mandato eletivo, estarão a dar razão àqueles maledicentes que detratam a Justiça Eleitoral no Brasil" (sic).

Argumenta que a sentença recorrida se baseou no princípio da segurança jurídica no entanto seria necessário um sopesamento dos princípios, porque "no primeiro momento existe o direito adquirido, mas também existe a coisa julgada, no segundo momento existe a soberania popular do voto, mas também existe a pacificação social pelo exercício da tutela jurisdicional", insistindo que "a transgressão cometida pelo RECORRIDO, não encontra anterioridade meramente na Lei, mais sim, na própria Magna Carta da Republica, mais especificamente no § 9 do Art. 14" (sic).

Finaliza aduzindo que "é pública a crise de moralidade que envolve a política brasileira, justamente pela impunidade que se instalou no sistema jurisdicional eleitoral, em razão destes vazios normativos e frente a inercia do judiciário" (sic).

Pugna, ao final:

- "1. Pelo recebimento e processamento do recurso eis que cabível e tempestivo;*
- 2. Pela citação do RECORRIDO, para que desejando ofereça suas contra razões, havendo cabimento para tanto;*
- 3. Que após apreciado e analisado o RECURSO, juntamente com os argumentos acostados na AIME, seja dado total provimento ao RECURSO manejado para reformar in totum a Sentença Objurgada, afim de declarar a CASSAÇÃO IMEDIATA do mandato eletivo de vereador por Cuiabá/MT, que vem sendo exercido pelo RECORRIDO, como efeito da condenação a inelegibilidade descrita na alínea "d" do Inciso I, do Artigo 1.º da Lei Complementar 64/90 e do §9 do Art. 14 da CF/88, reconhecida e comprovada em AIJE, cuja ampla defesa foi exaustivamente exercitada.*
- 4. Pela determinação a seguir de expedição de diploma eleitoral para o cargo de vereador por Cuiabá/MT, na legislatura de 2021 a 2024, em nome do RECORRENTE que é 1.º Suplente na coligação.*
- 5. Pela intimação do ilustre presidente da câmara municipal de Cuiabá/MT Sr. Vereador – Juca do Guaraná Filho, para que marque a data da posse do ora REQUERENTE." (sic)*

*Em sede de **contrarrazões** (id. 18151327), o recorrido alega que "considerando que diplomação ocorreu em 18.12.2020, a data fatal para ajuizamento da presente demanda seria em 07.01.2021, sem possibilidade de elastecimento temporal por ocasião de se tratar de prazo decadencial. Todavia, a ação só foi ajuizada em 06.10.2021, situação essa que desautoriza o seu prosseguimento" (sic), pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito (CPC, Art. 487, II).*

No mérito, aduz que "as condições de elegibilidade e de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, ressalvadas as hipóteses supervenientes que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, Art. 11, §10º), o que significa dizer alterações jurídicas posteriores ao registro somente podem beneficiar o candidato (e isso só pode ocorrer até a data da diplomação)" (sic), pleiteando, ao final, o desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (id. 18151328), a d. magistrada de primeiro grau, determinou o regular processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a esta e. Corte, mantendo a sentença nos termos em que foi

proferida.

A **Promotoria de Justiça** atuante perante a 39ª Zona Eleitoral apresentou **contrarrazões** (id. 18163523), argumentando que por prováveis inconsistências no Sistema PJe, não havia recebido expediente para pronunciamento tempestivo, razão pela qual se manifesta nessa ocasião, rebatendo os argumentos recursais de flexibilização do prazo para ajuizamento da AIME e necessidade de reconhecimento da decadência. Conclui manifestando-se *“pelo conhecimento do recurso interposto por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, e pelo seu improvimento, mantendo-se incólume a sentença terminativa ora combatida”*.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18163492), **preliminarmente**, pela inadequação da via eleita e, **no mérito**, pelo não provimento do recurso, mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600462-62.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CLAIR

ADVOGADA: THAIS SUELEN GARCIA - OAB/MT12190-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 1810414) interposto por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CLAIR, candidato ao cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, em desfavor da r. sentença (ID 18180407) que julgou desaprovadas as **contas de campanha** do recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), em razão do emprego irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas **razões recursais**, o recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada, para que as contas sejam julgadas aprovadas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e assevera que os erros são formais e que por equívoco não foram juntados aos autos fotocópia de cheques, contratos e documentos pessoais dos prestadores de serviço.

Por meio da decisão ID 18120415 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela remessa do feito à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18180417).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 18183783).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600513-85.2020.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - JOÃO BENEDITO ALVES DE ARRUDA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 - CÁCERES/MT

RECORRENTE: JOAO BENEDITO ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT13164-A

ADVOGADO: FELIPE TELES TOUROUNDGLOU - OAB/MT20738-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por João Benedito Alves de Arruda, candidato a vereador pelo município de Cáceres/MT, contra sentença (id. 18133466) proferida pelo Juízo da 06 Zona Eleitoral – Cáceres/MT, que julgou desaprovadas suas **contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O **Juízo de origem** julgou desaprovadas as contas uma vez que o candidato “*não conseguiu esclarecer a origem do documento fraudado, denotando a ausência de consistência e confiabilidade nas suas contas situação gravíssima, pois pode, ainda, configurar ilícito de natureza eleitoral, conforme muito bem pontuou o Ministério Público Eleitoral*” e diante disso estaria comprometida a higidez e confiabilidade das contas apresentadas.

Em **razões recursais** (id. 18133472) o recorrente sustenta que:

Conforme esclarecimentos apresentados da petição de ID. 94404490, o referido comprovante de depósito, foi apresentado de forma equivocada, tendo em vista que a transferência não foi concluída pelo candidato, ora Recorrente, sendo tal informação devidamente sanada em sua prestação de contas retificadora.

Quanto a doação objeto da operação do TED no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), concluída, está devidamente registrada em sua prestação de contas retificadora e foi devidamente esclarecida na petição de ID. 94404490.

Portanto, data vênia, ao contrário dos fundamentos da r. sentença, o candidato, ora Recorrente, conseguiu sanar todas as divergências apontadas no relatório preliminar e, por conseguinte, conseguir esclarecer a origem do referido comprovante de depósito, devendo ser julgada aprovadas as contas apresentadas pelo Recorrente.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18144245) opina pelo parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600436-76.2020.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VERONIQUE ALVES RIBEIRO

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT0020212

ADVOGADO: PABLO PIZZATTO GAMEIRO - OAB/MT0022323

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600401-38.2020.6.11.0032

PROCEDENCIA: União do Sul - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADEMARCI CHAQUIME BUENO

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por ADEMARCI CHAQUIME BUENO contra a sentença prolatada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas **contas de campanha** ao cargo de Vereador, no Município de União do Sul, nas **eleições de 2020** (ID 18162899).

O **recorrente**, em síntese, alega que apresentou tempestivamente prorrogação do prazo para cumprir a diligência, e que os documentos juntados em sede de embargos sejam aceitos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, haja vista que o valor gasto em excesso com locação de veículo é mínimo (ID 18162916).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do vertente recurso (ID. 18168926).

É o relatório.